

**Direito à Informação:**  
**a palavra final, com a Justiça<sup>1</sup>**

Sílvio Henrique Vieira Barbosa<sup>2</sup>

Universidade Federal do Piauí - UFPI

**Resumo**

Ao longo dos últimos anos, a sociedade tem enfrentado a dificuldade de lidar com uma quantidade avassaladora de informações e de reconhecer as diferenças entre as que circulam sem nenhuma responsabilidade de seus produtores e disseminadores e aquelas que são resultado de um trabalho amparado em preceitos profissionais e éticos. Essa confusão contribui para uma atmosfera de questionamento da validade do trabalho da imprensa e para a censura. Quando políticos eleitos abandonam ou se negam a participar de coletivas de imprensa, quando escolhem quais veículos terão suas demandas recusadas ou atendidas e revisam leis de acesso à informação, e, ainda pior, quando ministros do STF decidem pela censura prévia, que é inconstitucional, assistimos à construção social de uma tragédia que culmina com o risco de silenciamento da liberdade de imprensa, filha diletta da liberdade de expressão.

**Palavras-chave:** liberdade de expressão; liberdade de informação; imprensa; censura; mídias

O art. 5º da Constituição Federal de 1988, nos incisos IV, IX e XIV, garante a livre manifestação do pensamento, independente de censura ou licença, assegurando a todos acesso à informação. Já o art. 220, textualmente veda, no parágrafo segundo, toda e qualquer censura, e, no parágrafo primeiro, dispõe que nenhuma lei estabelecerá

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no GP Comunicação, Mídias e Liberdade de Expressão, no XIX Encontro dos Grupos de Pesquisas em Comunicação, evento componente do 42º Congresso Brasileiro de Ciências da Comunicação.

<sup>2</sup> Doutor em Comunicação pela Escola de Comunicação e Artes da Universidade de São Paulo (ECA-USP). Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da USP. Professor efetivo do Curso de Comunicação Social/Jornalismo da Universidade Federal do Piauí, UFPI. [shbarbosa@hotmail.com](mailto:shbarbosa@hotmail.com)

embaraço à plena liberdade de informação jornalística, observando-se, contudo, o respeito a outros direitos, como a inviolabilidade da intimidade:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

Parágrafo 1 - Nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5, IV (é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato), V (é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem), X (são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação) e XVI (é assegurado a todos os acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional).

É bem verdade que nem todo o conteúdo está sujeito à liberdade de imprensa, como, por exemplo, a comunicação de inverdades ou situações em que esteja em perigo o próprio regime democrático, como a divulgação de ideias preconceituosas ou de incentivo à violência.

Vale lembrar que, conforme destaca Marco Antônio Correa Monteiro, “a ordem constitucional protege apenas a informação verdadeira, entendida esta como a não deliberadamente falsa, vez que os meios de comunicação social têm o dever de apurar, com boa fé e dentro de critérios de razoabilidade, a correção do fato ao qual darão publicidade”<sup>3</sup>.

No HC 82.424/RS, o Supremo Tribunal Federal decidiu que não há liberdade de imprensa na prática do crime de racismo.

Já na ADPF 187/DF, o mesmo Supremo entendeu que deve prevalecer a liberdade de imprensa quando se tratar da defesa da legalização das drogas ou de qualquer substância entorpecente específica, inclusive através de manifestações e eventos públicos, mesmo que nesta hipótese haja violação ao artigo 287 do Código Penal.

---

<sup>3</sup> Tutela Constitucional da Liberdade de imprensa. São Paulo: tese de doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2012. p. 128.

Marco Antônio Correia Monteiro destaca que:

Como regra geral, o exercício da liberdade de imprensa submete-se a limites “negativos”, no sentido de que apenas o exercício abusivo dessa liberdade pode acarretar sanções ao responsável, inexistindo a possibilidade de determinação do conteúdo a ser veiculado pelos meios de comunicação; o ordenamento jurídico pode impor determinados conteúdos aos meios de comunicação apenas excepcionalmente, como nas hipóteses de exercício de direito de resposta ou de direito de antena<sup>4</sup>.

Na APDF 130, há uma referência à liberdade de imprensa:

3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras. A expressão constitucional "*observado o disposto nesta Constituição*" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "*plena liberdade de informação jornalística*" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime

<sup>4</sup> *Ibidem*.

da *internet* (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

Marco Antônio Correa Monteiro entende, assim, que pode haver a limitação prévia pelo Judiciário<sup>5</sup>.

A sociedade brasileira vive momentos de pressa e de sede de justiça. A nossa responsabilidade, como jornalistas, aumentou muito: instituições falhas, omissas e desmoralizadas fazem com que caiba a nós o papel da cobrança da solução. As redações viraram pátio dos milagres ... Mas é preciso ir com calma, sob pena de entrarmos todos no rol das desconfianças<sup>6</sup>.

A preocupação, acima externada pelo jornalista Percival de Souza, tem, afinal, razão de ser. Nossa imprensa, travestindo-se como o Quarto Poder da República, viola com frequência a ética e as leis, julgando e condenando à revelia da Justiça, transformando indícios em provas e suspeitos em culpados aos olhos de toda a sociedade.

Observa-se as empresas jornalísticas se arvorarem como donas da verdade. Quando surge um protesto contra uma notícia, não raras vezes baseada em boatos, no "ouvir falar", o jornal assume uma confortável posição de vítima, atacada enquanto no exercício do direito de liberdade de expressão.

A informação errada, ou mentirosa, repercute de forma extremamente negativa para o ofendido. Mas o *mea culpa*, com a admissão e reparação do erro por parte do veículo responsável, é, salvo raras exceções, muito trabalhoso, visto que o princípio absolutista de que "o rei nunca erra" parece ter sido acolhido por muitos dos que militam no *Quarto Poder*, termo que se refere aos meios de comunicação, mas que, ao contrário do que se pode pensar, nem sequer foi criado em nosso século, o século das comunicações.

---

<sup>5</sup> Ibidem, p. 156.

<sup>6</sup> Percival de Souza no artigo "A Ética e o Papel da Imprensa". In: *Jornal Unidade*. São Paulo, Sindicato dos Jornalistas, maio/94.

O termo *Quarto Poder* surgiu na Inglaterra há dois séculos. A imprensa inglesa foi batizada dessa forma por um deputado após ela pressionar e conseguir, em 1771, autorização para registrar as sessões do Parlamento de Londres, que até então eram sigilosas. A imprensa inglesa forçou a abertura e maior transparência do Parlamento, numa árdua campanha para convencer os deputados de que a opinião pública deveria ser corretamente informada sobre os debates em torno das questões que, afinal de contas, afetariam a toda a sociedade<sup>7</sup>.

Sobre a importância da imprensa, Cláudio Luiz Bueno de Godoy destaca que “sem o acesso à informação, em dias atuais globalizada, rápida, o indivíduo, isolado, alheio aos acontecimentos, não tem como eficazmente desenvolver-se, desenvolver sua personalidade e sua cidadania”<sup>8</sup>.

Conforme ensina Venício A. de Lima, “(n)as democracias, a liberdade de imprensa se justifica pela obediência aos princípios da pluralidade e da diversidade, tanto no jornalismo como no entretenimento. São estes princípios que vão permitir ao cidadão acesso à informação equilibrada, que por sua vez, segundo os princípios liberais, é a garantia da formação de uma opinião pública independente, capaz de legitimar o “governo por consentimento” (G. Sartori, 1994)<sup>9</sup>.

### **O Interesse Público**

O Estado de Direito exige uma imprensa forte e independente, não cabendo a censura prévia por qualquer de suas instâncias de poder, ou seja, Executivo, Legislativo e, muito menos o Judiciário, poder essencial na defesa dos preceitos constitucionais.

---

<sup>7</sup> Cf. Fredrick Seaton Siebert. In: *Freedom of the Press in England, 1476-1776; the rise and decline of government control*.

<sup>8</sup> A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade. São Paulo: Atlas, 2001. p. 63.

<sup>9</sup> Liberdade de expressão x Liberdade de imprensa. Direito à comunicação e democracia. São Paulo: Publisher Brasil, 2010. p. 68.

O ministro do Supremo Tribunal Federal Alexandre de Moraes determinou, em abril de 2019, que o site O Antagonista e a revista Crusoé retirassem reportagens e notas que citavam o presidente do STF, Dias Toffoli, estipulando multa diária de R\$ 100 mil e ordenando à Polícia Federal interrogar os responsáveis pelos dois órgãos de imprensa em até 72 horas.

Determino que o site ‘O Antagonista’ e a revista ‘Crusoé’ retirem, imediatamente, dos respectivos ambientes virtuais a matéria intitulada ‘O amigo do amigo de meu pai’ e todas as postagens subsequentes que tratem sobre o assunto, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo prazo será contado a partir da intimação dos responsáveis. A Polícia Federal deverá intimar os responsáveis pelo site ‘O Antagonista’ e pela Revista ‘Crusoé’ para que prestem depoimentos no prazo de 72 horas.

O ministro Alexandre de Moraes ordenou a censura prévia porque era o relator de um inquérito aberto para apurar notícias fraudulentas contra a honra dos ministros ou vazamento de informações sobre integrantes da Corte.

Segundo as reportagens censuradas, um e-mail do empresário Marcelo Odebrecht se referia ao hoje ministro do Supremo, Dias Toffoli, como um “amigo do amigo de meu pai”. O documento obtido pela Crusoé, afirmava que o executivo respondia a uma solicitação da Polícia Federal acerca de codinomes que aparecem em e-mails objeto da investigação da Operação Lava Jato.

A decisão de Alexandre de Moraes recebeu duras críticas de juristas, entidades de jornalismo e de ministros do Supremo, entre eles, Celso de Mello:

A censura, qualquer tipo de censura, mesmo aquela ordenada pelo Poder Judiciário, mostra-se prática ilegítima, autocrática e essencialmente incompatível com o regime das liberdades fundamentais consagrado pela Constituição da República.

Já o ministro Dias Toffoli, citado indiretamente na reportagem, defendeu a censura determinada por Alexandre de Moraes:

Se você publica uma matéria chamando alguém de criminoso, acusando alguém de ter participado de um esquema, e isso é uma verdade, tem que ser tirado do ar. Ponto. Simples assim.

Mas diante das críticas de que ofendia a própria Constituição Federal, o ministro Alexandre de Moraes revogou a medida censória:

A existência desses fatos supervenientes – envio do documento à PGR e integralidade dos autos ao STF – torna, porém, desnecessária a manutenção da medida determinada cautelarmente, pois inexistente qualquer apontamento no documento sigiloso obtido mediante suposta colaboração premiada, cuja eventual manipulação de conteúdo pudesse gerar irreversível dano a dignidade e honra do envolvido e da própria Corte, pela clareza de seus termos.<sup>10</sup>

A escolha sobre como abordar um assunto nas salas de redação de periódicos impressos, digitais, rádios e tevês é, muitas vezes, subjetiva. O interesse público, único atenuante à invasão da esfera mais íntima do indivíduo, fica em segundo plano quando se choca com os interesses políticos e econômicos do grupo empresarial responsável pelo veículo de comunicação.

Do ponto de vista mercadológico, a notícia é um produto que, como outro qualquer, precisa de uma embalagem adequada para atrair a atenção do consumidor. Para garantir o maior público possível, assegurando mais vendas nas bancas, ou mais pontos na audiência, com o consequente retorno em publicidade paga, é necessário criar manchetes que agucem o interesse e que, não raras vezes, descambam para o sensacionalismo explícito.

No jornalismo, a prática diária ensina que para sobreviver num mercado altamente competitivo, é preciso dar "furos" constantes, ou seja, é preciso dar a notícia antes que os outros. "Furo de reportagem" significa, na linguagem jornalística, conseguir uma informação exclusiva e torná-la pública antes dos veículos de comunicação concorrentes.

Os jornalistas, nas salas de redação ou nas ruas, estão sempre à procura de flagrantes, de denúncias ou entrevistas bombásticas. Só que esta necessidade de chegar na frente da concorrência, de ser o primeiro veículo a dar determinada notícia, impede, muitas vezes, a cuidadosa análise de um assunto antes de torná-lo público. O preço dessa

---

<sup>10</sup> IN: <https://www.gazetadopovo.com.br/república/alexandre-moraes-recua-revoga-censura-sites-stf/>

disputa pelo leitor/ouvinte/telespectador torna-se, assim, alto demais para as vítimas dessa correria desenfreada em busca do "furo jornalístico".

O avanço da tecnologia dos meios de comunicação é, ao mesmo tempo, uma benção e uma maldição. É uma benção porque permite às pessoas receber a notícia quase instantaneamente. É uma maldição porque a notícia pode simplesmente estar errada.

Os manuais de ética jornalística, já adotados por muitos veículos de comunicação, representam um sinal de mudança neste quadro. Na prática do jornalismo, porém, os manuais ora existentes acabam sendo deixados de lado para que a notícia ganhe ares de espetáculo e atraia mais público.

O *ombudsman*, espécie de ouvidor, figura importada do jornalismo europeu e americano, deveria funcionar como a consciência moral do restante da sala de redação. Por apontar erros de informação e, principalmente, condutas condenáveis, o *ombudsman* realmente eficaz deve ser a figura mais temida da sala de redação.

Mesmo nos Estados Unidos, não são todos os meios jornalísticos que contam com o *ombudsman*. O sistema ideal, a nosso ver, e que deveria ser adotado pela nossa imprensa é o que é utilizado pelo respeitado *The Washington Post*. O jornal contrata como *ombudsman* gente de fora, redatores de um jornal menor, mas que sejam profissionais prestigiados. São jornalistas mais velhos que, após o mandato, se aposentam da imprensa diária e passam, em geral, a lecionar em universidades.

Esta completa independência do *ombudsman* frente ao jornal que fiscaliza, e mesmo em relação ao restante da imprensa, é que permite a realização de um trabalho mais isento, já que ele não precisa se preocupar em ferir sensibilidades patronais, correndo o risco, no futuro, de sofrer retaliações da empresa que criticou e ver o mercado se fechar para seu trabalho.

### **Conclusão**

Diante da incapacidade da mídia em se auto fiscalizar, exercendo a verdadeira função social de informar, e fornecendo, ainda, educação e entretenimento de qualidade,



faz-se necessário o controle da própria sociedade sobre os meios de comunicação. Este controle deve se basear, porém, em outros mecanismos que não o uso da censura prévia, constitucionalmente proibida.

A vedação à censura refere-se a qualquer forma de censura prévia, seja ela politicamente motivada, seja ela o resultado de uma decisão da própria justiça; aquela censura que resulta, por exemplo, de uma medida cautelar.

O banimento do uso da censura prévia não deixa, porém, a sociedade de mãos atadas, sem mecanismos de defesa. A retificação do erro pelo próprio veículo de imprensa, que hoje no Brasil, é bem verdade, ainda acontece de maneira tímida; a concessão do Direito de Resposta, conforme previsto em lei, com o mesmo destaque utilizado para a violação do direito; e, é claro, a reparação dos danos materiais, morais e psíquicos, são procedimentos adotados pelas democracias de todo o mundo.

Com relação à reparação do dano moral, o *quantum* ainda não claramente definido por nenhuma lei, deve ser arbitrado de acordo com a situação financeira da empresa jornalística violadora do direito. Não estamos, aqui, querendo defender a criação de uma filial brasileira da "indústria da indenização" norte-americana ou britânica. O que defendemos é que o *quantum* seja definido caso a caso, levando-se em conta os lucros auferidos pela publicação ou programa. O valor deve realmente servir de desestímulo à repetição do delito.

O pagamento de vultosas indenizações serviria, em nosso entendimento, não como instrumento de castração da imprensa, mas como um aliado para que a ética pudesse realmente triunfar sobre as manchetes sensacionalistas.

Durante a XV Conferência Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, o prof. Celso Lafer falou justamente sobre ética. Nas palavras dele,

o problema da Ética de princípios, como nós advogados sabemos, é de que não há princípio que, dependendo das circunstâncias, não comporte uma eventual exceção. Por exemplo, a legítima defesa, como exceção à regra de não matar. Por isso, cabe aos advogados valerem-se de uma categoria clássica do Direito: prudência.

Esta categoria é a que, sem dúvida alguma, melhor se encaixaria na prática jornalística. Prudência na hora de averiguar um fato, ética no momento de noticiá-lo. Prudência e ética devem se complementar em benefício da sociedade. E a forma segura e democrática da sociedade assegurar-se de que esta união dará resultados está na formação e valorização de uma Comissão Nacional de Ética.

Ela deve ter um alcance muito mais amplo do que as comissões que ora encontramos nos sindicatos de jornalistas brasileiros. Tomando como exemplo a *Press Complaints Commission*, da Grã-Bretanha, a imprensa brasileira deveria fiscalizar-se, e ser fiscalizada, por um órgão de alcance nacional.

Ao contrário do órgão britânico, porém, nossa comissão de ética deveria ser formada não só por representantes das empresas de comunicação, como também jornalistas e membros de vários segmentos da sociedade que, afinal de contas, é a grande prejudicada quando a ética na informação perde espaço para a notícia escandalosa. Com a diversidade de opiniões e interesses, obteríamos um alcance maior na análise dos problemas relacionados com os abusos cometidos pela imprensa.

Ao contrário também da *Press Complaints Commission*, cuja eficácia depende dos órgãos de imprensa britânicos aceitarem ou não as decisões, uma comissão nacional de ética no jornalismo precisa ter poder para fazer cumprir suas diretrizes, seja com multas ao veículo de imprensa, seja mesmo com a suspensão profissional do jornalista, medida drástica já prevista pela Comissão de Ética do Sindicato dos Jornalistas do Estado de São Paulo.

É, assim, com um maior controle social sobre os meios de comunicação, formalizado pela criação de uma comissão nacional de ética, que poderemos vir a garantir uma imprensa verdadeiramente livre e responsável.

De fato, a Constituição Federal prevê, em seu artigo 224, a instalação do Conselho de Comunicação Social<sup>11</sup>, que, em teoria, pode englobar a atuação de uma comissão de

---

<sup>11</sup> O Conselho de Comunicação Social foi instituído pela Lei nº 8.389/91 e funciona como órgão consultivo do Poder Legislativo.

ética, uma vez que caberia a ele fiscalizar a imprensa para corrigir eventuais abusos. Entretanto, como funções limitadas, ele funciona, apenas, como órgão auxiliar do Congresso, na análise e proposição de leis.

Aliado a uma nova lei de imprensa, cuja necessidade de edição nós defendemos, já livre dos resquícios da ditadura, o Conselho de Comunicação Social poderia tornar-se um instrumento realmente eficaz de combate à manipulação da notícia e aos demais abusos cometidos pelos meios de comunicação, desde que, é claro, este conselho seja independente, não estando subordinado aos interesses dos três poderes oficiais, como agora o é do Poder Legislativo, e, tão pouco, aos interesses exclusivos do Quarto Poder.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes. *A Proteção Constitucional e Legal da Liberdade de Expressão do Pensamento no Brasil*. In: Revista da Procuradoria Geral do Estado, São Paulo, jun. 1993.  
ANDRÉ, Alberto. *Ética e Códigos da Comunicação Social*. Porto Alegre: Sagra-DC Luzzatto, 1994.

BARBOSA, Sílvio Henrique Vieira. *Informação X Privacidade - O Dano Moral Resultante do Abuso da Liberdade de Imprensa*, in Revista de Direito Civil. São Paulo RT, 1995.

\_\_\_\_\_, *TV e Cidadania*. São Paulo: AllPrint, 2010.

\_\_\_\_\_, *Liberdade de Imprensa e Censura: a tesoura do juiz em ação*. Pesquisa financiada pelo CIP, da Faculdade Cásper Líbero, 2015.

\_\_\_\_\_, PEREIRA, Luiz Henrique de Castro. *Imprensa e Censura*. Curitiba: Appris, 2019.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os Direitos da Personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CHAPARRO, Manuel Carlos. *Pragmática do Jornalismo; Buscas Práticas para uma Teoria da Ação Jornalística*. São Paulo: Summus, 1993.

CONSTITUIÇÃO da República Federativa do Brasil. São Paulo: IMESP, 1992.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *O Direito de Estar Só: Tutela Penal da Intimidade*. São Paulo: RT, 1970.

COSTELLA, Antônio F. *Direito da Comunicação*. São Paulo: RT, 1976.

\_\_\_\_\_. *Controle da Informação no Brasil; Evolução Histórica da Legislação Brasileira de Imprensa*. Rio de Janeiro: Vozes, 1970.

DI FRANCO, Carlos Alberto. *Jornalismo, Ética e Qualidade*. São Paulo: Vozes, 1996.

DIREITOS Humanos: *um novo Caminho*, Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, São Paulo, 1994.

D'OLIVO, Maurício. *O Direito à Intimidade na Constituição Federal de 1988*. In: Revista dos Tribunais, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, ano 4, n. 15, abril/junho 1996.

DOTTI, René Ariel. *Proteção da Vida Privada e Liberdade de Informação*. São Paulo: RT, 1980.

\_\_\_\_\_. O interesse popular da notícia. In: *Folha de São Paulo*. ed. 12 de janeiro 1996.

*Estatuto do Sindicato dos Jornalistas Profissionais de São Paulo*. São Paulo, 1994.

FARIA, José Eduardo. *Política e Jornalismo, em Busca da Liberdade*. São Paulo: Perspectiva, s/d.

FREITAS NOBRE, José. *Imprensa e Liberdade, Os Princípios Constitucionais e a Nova Legislação*. São Paulo: Summus Editora, 1988.

\_\_\_\_\_. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3. ed., São Paulo: Saraiva, 1985.

KARAM, Francisco José. *Jornalismo, Ética e Liberdade*. São Paulo: Summus Editorial, 1997.

KUCINSKI, Bernardo. *Jornalismo e Revolução*. São Paulo: Ed. Página Aberta, 1991.

LAFER, Celso. *A Reconstrução dos Direitos Humanos, um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Cia das Letras, 1991.

\_\_\_\_\_. *Ensaio sobre a Liberdade*. São Paulo: Perspectiva, 1980.

MARCONDES FILHO, Ciro. *Jornalismo Fin de Siècle*. São Paulo: Página Aberta, 1993.

MEDINA, Cremilda. *Notícia, um Produto à Venda*. 2. ed., São Paulo: Summus, 1988.

MELLO E SOUZA, Cláudio. *Impressão do Brasil, a Imprensa Brasileira através dos Séculos*. São Paulo: Práxis, 1971.

MELO, José Marques. *Comunicação: Direito à Informação*. Campinas: Papyrus, 1986.

---

MENDES, Gilmar Ferreira. *Colisão de Direitos Fundamentais: liberdade de expressão e de comunicação e direito à honra e à imagem. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília, a.31 n 122 mai./jul. 1994.*

MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Nova Lei de Imprensa. São Paulo: RT, 1994.*

\_\_\_\_\_. *Crimes contra a Honra. São Paulo: Jurídica Brasileira, 1995.*

SERRANO, Vidal. *A Proteção Constitucional da Informação e o Direito à Crítica Jornalística. São Paulo: RTD, 1997.*

SODRÉ, Nelson Werneck. *História da Imprensa no Brasil. 3.ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1976.*

TORRES, José Henrique Rodrigues. *A Censura à Imprensa e o Controle Jurisdicional da Legalidade. RT 705, julho/94.*